CONCLUSÃO

 $\,$ Em 02/07/2014 11:53:30 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002037-97.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Artur Leite de Almeida Filho e outro

Requerido: Ezequiel Marchi Júnior

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Artur Leite de Almeida Filho e sua mulher Maria Aparecida

Leite de Almeida movem ação em face de Ezequiel Marchi Júnior, alegando que residem há mais de doze anos no prédio da Rua José Calijuri, 105, Bairro Jardim Hikare, bairro que sempre se caracterizou pela tranquilidade e harmonia entre os vizinhos, o que foi quebrado a partir do momento que o réu passou a locar seu prédio da Rua José Calijuri, 104, para a realização de festas, já que é dotado de salão, piscina e churrasqueira. As festas acontecem no período noturno e se estendem até a madrugada, com som em alto volume, frequentadores usando roupas sumárias, e ao final das festas o lixo e garrafas quebradas são espalhados pela calçada. Existem frequentadores que urinam nos cantos dos muros, na parte externa, afetando a vida dos moradores imediatos. O réu não atendeu as solicitações verbais da vizinhança. O Ouvidor Geral do Município também foi provocado e nada resolveu. Esses atos de perturbação da vizinhança causados pelo réu têm acontecido desde 2010. Em 12.12.2011, um dos frequentadores chegou, em represália ao autor e vizinhos, a lhes mostrar a genitália, enquanto os outros frequentadores se puseram a gargalhar, desmerecendo a solicitação verbal dos vizinhos e autores para que o som ali produzido fosse reduzido. As festas continuam com o mesmo perfil da conduta nociva do réu, tornando insuportável a vida dos autores. Com essa conduta o réu causou e tem causado danos morais para os autores. Pedem a procedência da ação para interditar o local de modo que ali não se realizem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

festas como as produzidas pelo réu, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos. O réu deverá ser condenado às obrigações de não fazer acima citadas, além de honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 15/53.

O réu foi citado e contestou às fls. 62/79 negando os fatos. Não há laudo de exame demonstrando o excesso de barulho. As ilustrações exibidas pelos autores não contêm data e foram tiradas durante o dia. O réu está no exercício regular dos seus direitos de proprietário. Ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O réu não loca o imóvel. Os almoços e confraternizações familiares jamais ultrapassaram às 21 horas. Não ofendeu os direitos de personalidade dos autores. Improcede a demanda. Documentos às fls. 81/92.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a

Réplica às fls. 106/151. Prova oral às fl. 185/186. Nos memoriais de fls. 189/206 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 209) e ouvida a testemunha de fl. 272. Em memoriais complementares, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

fl. 47.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autores residem no prédio da Rua José Calijiuri, 105, Bairro Jardim Hikare. Esse bairro é tido e havido nesta urbe como local tranquilo, onde a vida acontece sem as agitações das artérias mais tensas da comunidade.

O réu é proprietário do prédio vizinho ao dos autores e localizado na Rua José Calijiuri, 104, composto de área de lazer (churrasqueira e piscina), além de um quarto e um banheiro. Ao se defender sustentou que seu irmão ocupa esse imóvel e mesmo assim apenas aos domingos e das 14h às 20h. Na atualidade, seu irmão e dois filhos do réu quem o utiliza.

Segundo consta da inicial, a partir de 2010, o réu passou a realizar festas nesse imóvel que se prolongavam até a madrugada, regada por som elevado, algazarras promovidas pelos frequentadores, pessoal esse que além do lixo produzido nessas festas acabava por urinar nas partes externas do prédio, constrangendo a todos os vizinhos.

Os autores registraram o boletim de ocorrência de fls. 20/21, de fato ocorrido em 12.10.2011, pois juntamente com outro vizinho foram pedir para os festeiros do prédio do réu

diminuírem o som, mas o réu recomendou-lhes chamassem a polícia pois ele não reduziria o som, tendo um dos participantes desta festa abaixado sua sunga e lhes exibido o pênis e as nádegas. Os demais relatos estão descritos a fl. 20v.

Os autores trouxeram as ilustrações de fls. 33/46 que comprovam que o prédio do réu é utilizado para as festas e perturbações à vizinhança. Transformou a tranquilidade do local em um ambiente hostil, sem regras e perturbador.

Depois da decisão de fl. 47, o réu teria realizado mais uma dessas festas (fl. 186). A testemunha Ivo Moreira Pires (fl. 186) descreveu o comportamento das pessoas que frequentam o imóvel do réu: "o prédio deste é utilizado apenas para festas que podem acontecer em qualquer dia da semana ou no final de semana, onde comparecem muitas pessoas e não apenas familiares do réu, as quais começam as 20h e se prolongam até as 5h do dia seguinte. O som musical produzido dentro do imóvel do réu se irradiava para toda a vizinhança. Os frequentadores pronunciavam palavras de baixo calão e isso era dito inclusive na parte externa como querendo desafiar os vizinhos. Muito lixo produzido nessas festas acabava ficando na lixeira externa e esparramado pelo chão. O autor e outros vizinhos foram até o prédio do réu reclamar do barulho e o irmão deste, Estéfano, abaixou as calças e lhes mostrou o membro viril. Os frequentadores chegavam a urinar até na parte externa do imóvel do réu, inclusive atravessavam a rua e íam mijar até no terreno onde o depoente guarda o seu caminhão. Um dos frequentadores dessa festa chegou a correr atrás de Clicie, sobrinha do depoente, agarrando-a, a qual conseguiu ser liberada por intervenção de outro frequentador, fato que aconteceu quando ela se dirigiu ao prédio do réu para pedir que o proprietário retirasse o veículo de sua garagem. Esse fato causou constrangimento para Clicie e para sua filhinha, e ambas se puseram a chorar. Os frequentadores chegaram a arremessar garrafas sobre o caminhão do depoente".

A testemunha Clycie (fl. 272) confirmou que o "prédio do réu passou a ser usado para a realização de festas nos fins de semana que incomodavam os vizinhos; aliás, iniciavam na quinta-feira à noite e continuavam durante todo o final de semana até o domingo; os frequentadores destas festas costumavam jogar latas e outros lixos na calçada em frente à casa; de vez em quando até garrafas de vidro eram arremessadas no terreno ao lado onde o tio da depoente guardava o seu caminhão; uma vez ao voltar de uma festa com sua filha, por volta de 21:30h, encontrou um veículo parado em frente à garagem de sua casa e ao descer para perguntar de quem seria o veículo e pedir para que fosse retirado foi abordada por dois rapazes, tendo um deles abraçado a depoente, que se debateu pedindo para lhe soltar, no que foi auxiliada por outro rapaz que acabou puxando o agressor que a soltou; só não sofreu agressão mais grave em razão da ajuda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do segundo rapaz".

Os moradores da vizinhança reclamaram à Ouvidoria Geral do Município, cujo expediente foi protocolado sob o n. 9430 (fl. 19), mas não obtiveram resposta alguma do Poder Público.

A autora tem seríssimos problemas de saúde (fls. 22/32). Seu estado de vulnerabilidade sofreu de modo mais impactante as interferências nocivas produzidas no imóvel do réu por ocasião dessas festas. De fato, o réu causou transtornos agudos a toda vizinhança. Ao se defender se vestiu do silêncio das vestais, como querendo convencer o Judiciário de que sempre usou sua propriedade dentro da normalidade. Risível sua alegação de que os autores não providenciaram o laudo comprobatório dos ruídos elevados, como se se tratasse de prova indispensável. Onde está esse Poder Público, através de seus agentes, que de madrugada é capaz de comparecer a esses lugares barulhentos e aferir os níveis de ruídos? A falta de educação e de respeito ao ambiente do outro ainda fazem parte da nossa realidade. O conjunto de provas providenciado pelos autores mostra-se mais do que suficiente para comprovar que o réu, ao realizar essas festas, produziu interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos autores (artigo 1.277, caput, do CC).

O bairro é residencial e pacato. O réu, com essas festas, quebrou essa tranquilidade e desrespeitou os autores e demais vizinhos. Essas interferências negativas não podem continuar ocorrendo. Todos têm direito a um ambiente saudável e que acima de tudo resguarde o bem estar dele cidadão. As festas realizadas pelo réu produziam som intenso, frequentadores urinando na parte externa do imóvel, mulheres correndo risco de serem estupradas, lixos das festas espalhados pelas calçadas, gente mostrando o pênis e a bunda, enfim, procedimento desqualificado, hostil e afrontoso à vida dos vizinhos.

O réu não poderá mais utilizar aquele prédio para festa alguma, não poderá utilizar som capaz de se irradiar para o prédio dos autores, nem admitir que frequentadores de seu prédio exponham a vizinhança às suas sandices, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por violação.

Sem dúvida que o réu produziu danos morais para os autores, atingindo-os em seus direitos de personalidade.

A autora padece de sérios problemas de saúde. O réu, impiedosamente, indiferente à dor do próximo, produziu inúmeras festas que afetaram o bem estar dos autores. Estes perderam o sossego naquele local. Certamente, muitas foras as noites mal dormidas em razão das festanças irresponsáveis e barulhentas produzidas no prédio do réu. O atrevimento dos frequentadores,

hostis para com a vizinhança, sinaliza o nível de perturbação que instalaram na vizinhança. Caracterizou-se o dano moral causado pelo réu em prejuízo dos autores. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido o dano moral em casos análogos, como se vê dos seguintes precedentes:

DIREITO DE VIZINHANÇA - INDENIZAÇÃO - BARULHO EXCESSIVAMENTE ALTO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DE VIZINHO - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO. Som excessivamente alto que perturba o sossego da vizinhança caracteriza uso nocivo da propriedade, ensejando o dever de indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ/SP, Apelação nº 0132069-26.2005.8.26.0000, Rel. Des Emanuel Oliveira, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2007)

Direito de vizinhança. Obrigação de não fazer cumulado com indenização por danos morais. Uso nocivo da propriedade. Escola de samba com eventos noturnos que causam excesso de barulho e perturbam o sossego dos vizinhos. Direito de vizinhança tratado no Código Civil no artigo 1.277. Indenização por danos morais arbitrada com fundamento na razoabilidade, evitando-se o enriquecimento indevido. Apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 9147165- 93.2003.8.26.0000, Rel. Des Romeu Ricupero, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 15.12.2011)

DE*VIZINHANÇA INDENIZACÃO* **BARULHO** DIREITO EXCESSIVAMENTE ALTO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DE VIZINHO - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO. Som excessivamente alto que perturba o sossego da vizinhança caracteriza uso nocivo da propriedade, ensejando o dever de indenização. **RECURSO** *IMPROVIDO* (TJ/SP,Apelação 9263808-66.2005.8.26.0000, Rel. Des. Emanuel, 36^a Câmara de Direito Privado, j. 23.03.2010)

Considerando o comportamento repetitivo do réu que causou perturbação ao prédio vizinho dos autores, cuja acintosa conduta afrontou e tripudiou sobre os direitos de personalidade dos autores, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais vivenciados por estes e ao mesmo tempo servirá para desestimular o réu a não reincidir nessa conduta.

JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 47), mas com as observações seguintes: o réu está proibido de realizar festas naquele prédio, independentemente do horário, como também não poderá produzir som que se irradie para o prédio vizinho dos autores, terá que se abster e também

impedir que eventuais frequentadores de seu imóvel causem interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos autores. Por cada violação deste comando, o réu sujeitar-se-á à multa de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir desta data. Condeno o réu a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 20% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista aos autores para formular em requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado.

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA